

Laguna, 06 de dezembro de 2023

ASSUNTO: Tomada de Preço nº. 03/2023 – PML

OBJETO: Contratação de empresa para construção de quadra coberta da E.E.B. Custódio Floriano Córdova, situada no bairro Passagem da Barra, Laguna/SC

PROCESSO: 372/2023

RECORRENTE: Daiane Pedroso Venâncio EIRELI

RESPOSTA AO RECURSO DA EMPRESA DAIANE PEDROSO VENÂNCIO EIRELI

Trata-se de processo licitatório na modalidade Tomada de Preço para contratação de empresa para construção de quadra coberta da E.E.B. Custódio Floriano Córdova, situada no bairro Passagem da Barra, Laguna/SC.

No dia 10 de outubro de 2023 foi realizada sessão para abertura dos envelopes de habilitação, e após a abertura dos envelopes o representante legal da empresa Recorrente fez constar em ata que a empresa Daiane Pedroso EIRELI havia apresentado algumas certidões de capacidade técnica, sendo o processo encaminhado para a SEPLAN para a análise quanto ao atendimento da qualificação técnica contida no item 4.1.3. A engenheira civil e Secretária de Planejamento Urbano, Desenvolvimento Econômico e Social, Gabriela Belmiro Hermenegildo, confirmou que a empresa não cumpriu o contido no edital quanto a esse item.

Com o retorno do processo e com base no parecer técnico emitido pela SEPLAN, a COPELI inabilitou a empresa Daiane Pedroso EIRELI, uma vez que a mesma não cumpriu o contido no item 4.1.3 “b.1”, “b.2” e “b.2.2” do edital quanto a qualificação técnica. Salientamos também que na oportunidade foi legalmente concedido prazo para a interposição de recurso.

De acordo com parecer emitido pela secretaria competente, segue abaixo os itens que inabilitaram a empresa:

4.1.3 QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

b.1. Atestado de capacidade técnica compatível com o objeto desta licitação, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no conselho profissional competente, que mostre que a empresa executou a qualquer tempo e de modo satisfatório, obra(s) e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

b.2. Comprovação de o proponente possuir em seu quadro profissional (registrado ou contratado), na data prevista para a entrega da documentação e das propostas, profissional de nível superior, o qual será obrigatoriamente o preposto (residente dos serviços), detentor de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedido pelo conselho profissional competente, que comprove a sua responsabilidade técnica na execução de obra(s) compatível em características às do objeto deste Edital, devendo juntar para tais comprovações os seguintes documentos:



b.2.2 Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedido pelo conselho profissional competente, que comprove a sua responsabilidade técnica na execução de obra(s) compatível em características às do objeto deste Edital.

A SEPLAN emitiu o citado parecer a partir de uma análise minuciosa da documentação apresentada pela empresa recorrente informando que de acordo com os itens do edital supracitados, a empresa não possuía comprovação de acervo técnico necessário para a execução do objeto contido no edital.

Com o recebimento do processo com análise técnica da SEPLAN, o presidente da COPELI inabilitação a Recorrente por descumprimento do no item 4.1.3 “b.1”, “b.2” e “b.2.2” do edital, ou seja, não apresentou documentação substancial que comprovasse a qualificação técnica obrigatória exigida no edital para a execução do objeto do certame.

Inconformada com a decisão do presidente da COPELI, a Recorrente interpôs recurso alegando que havia cumprido o contido no edital. Cabe destacar que após a abertura do prazo para apresentação de contrarrazões nenhuma das outras empresas participantes apresentou manifestação.

Assim, considerando que o recurso apresentado pela Recorrente é tempestivo, cabe recebê-lo e passar para análise do mesmo.

Ocorre que antes de adentrarmos ao mérito do recurso administrativo, cabe frisar que os recursos apresentados durante o certame são salutares para o bom andamento do processo e para a futura contratação pela Administração, e por esse motivo é importantíssimo a publicidade dos atos administrativos, pois caso seja verificada alguma irregularidade a Administração poderá rever seus atos antes que os mesmos sejam efetivados.

Passando para a análise do recurso administrativo apresentado pela Recorrente verifica-se que apesar do esforço da mesma em demonstrar que cumpriu o contido no edital, não há motivos para que seja modificada a decisão de inabilitação da mesma pela COPELI, como pode se observar pela motivação que segue abaixo.

A alegação da empresa de não conter no edital da tomada de preço nº. 03/2023 – PML de forma explícita quais serviços técnicos seriam relevantes para execução do objeto licitado, não merece prosperar. Haja vista que o edital é muito claro que a qualificação e o atestado de capacidade técnica deve ter relação direta com a obra a ser executada no processo licitatório, e a documentação apresentada não cumpriu com esse requisito.

Cabe registrar que a apresentação dos atestados de capacidade técnica que comprovem a qualificação técnica da empresa na execução do objeto é tão cristalino no edital que as demais empresas participantes (RT Guedes Obras Civis LTDA e RS Engenharia e Construções LTDA) apresentaram essa documentação conforme solicitado no edital.

Desta forma, fundamentado nas alegações acima expostas e do que consta dos autos, o recurso apresentado pela empresa Daiane Pedroso

EIRELI deve ser JULGADO IMPROCEDENTE, mantendo-se a decisão da COPELI em declarar como inabilitada a Recorrente por não atender o contido no item 4.1.3 “b.1”, “b.2” e “b.2.2” do edital da tomada de preço nº.03/2023 – PML.

A resposta ao recurso apresentado foi analisada pelo departamento jurídico, e em observância ao disposto no § 4º do artigo 109 da Lei nº. 8.666/93, submetemos este relatório à consideração da autoridade superior, propondo decidir pelo não provimento ao recurso administrativo interposto.


DIOLCENIR DOMINGOS MILANEZ
Presidente da COPELI

Do Acordo!

